



**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES**  
Procuradoria Geral do Município

## **DESPACHO**

Trata-se de análise do procedimento de Chamada Pública nº 2025-L1SSP, cujo objeto é a "Contratação de fornecedores para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para a merenda escolar da rede de ensino municipal", em conformidade com a Lei nº 11.947/2009 e demais regulamentações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O processo foi instruído com o parecer jurídico final, que concluiu pela regularidade e legalidade do certame, opinando pelo prosseguimento do feito para adjudicação e homologação em favor das vencedoras, a **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE ALFREDO CHAVES** e a **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ATÍLIO VIVACQUA**.

### **I. DA HOMOLOGAÇÃO DO PARECER JURÍDICO FINAL**

Após detida análise dos autos, verifico que o parecer jurídico final examinou adequadamente as fases interna e externa do procedimento, desde a requisição inicial da Secretaria de Educação até o julgamento das propostas e da habilitação, atestando a conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como com as normas específicas do PNAE.

Dessa forma, acolho integralmente os fundamentos expostos no referido parecer e, na qualidade de Procurador Geral do Município, **HOMOLOGO o parecer jurídico final** que concluiu pela legalidade da Chamada Pública nº 2025-L1SSP.

### **II. DO PARECER COMPLEMENTAR – ANÁLISE DE FATO NOVO E REPERCUSSÃO JURÍDICA**

Não obstante a regularidade do procedimento até aqui, cumpre a esta Procuradoria trazer à baila fato novo de extrema relevância jurídica, consubstanciado no **Ofício Circular GP-OAB/ES nº 15/2025**, de 09 de outubro de 2025, o qual a análise se impõe como medida de prudência e de zelo com a coisa pública.

O referido ofício, que segue anexo a este despacho para integrar os autos, informa sobre a recente e definitiva decisão do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no bojo do **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.280.820/DF**, que confirmou a constitucionalidade da exigência de registro prévio das sociedades cooperativas junto à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 5.764/1971.

A decisão do Pretório Excelso, transitada em julgado em 05 de setembro de 2025, representa um marco para a Administração Pública em suas relações com o terceiro setor, estabelecendo um requisito de habilitação que não pode ser ignorado. Segundo o STF, a obrigatoriedade do registro não constitui violação à liberdade de associação (art. 5º, XX, CF) ou à livre iniciativa (art. 170, CF), mas sim uma "medida racional e proporcional de organização do sistema cooperativo", que visa fomentar e estruturar o cooperativismo, em linha com o dever estatal previsto no art. 174, § 2º, da Constituição Federal.

Para um aprofundamento criterioso da matéria, é indispensável a transcrição da ementa do julgado, que pacificou a controvérsia:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGISTRO DE COOPERATIVAS JUNTO À ENTIDADE NACIONAL COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO NA ANTT. ART. 107 DA LEI N. 5.764/71. CONTORNOS SINGULARES DO REGIME COOPERATIVISTA. RECEPÇÃO DA NORMA PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado por cooperativa de transporte, em face de acórdão do TRF-4 que reconheceu a legalidade da exigência de registro perante a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou sua entidade estadual, como condição para o cadastramento no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, nos termos do art. 107 da Lei n. 5.764/71. II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a exigência legal de registro obrigatório das cooperativas na OCB ou em entidade estadual correspondente, prevista no art. 107 da Lei nº 5.764/71, como condição para cadastramento na ANTT, viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XX, da Constituição Federal; e (ii) se tal exigência compromete a livre iniciativa consagrada no art. 170 da Constituição Federal. III. Razões de decidir
3. A liberdade de associação não se apresenta como direito absoluto, podendo ser objeto de conformação legislativa legítima, notadamente quando compatível com comandos constitucionais expressos, como o dever estatal de fomentar o cooperativismo (art. 174, § 2º, da CF/88).
4. **A exigência de registro na OCB constitui medida racional e proporcional de organização do sistema cooperativo, permitindo articulação institucional, padronização de práticas e diálogo regulatório, sem eliminar a autonomia associativa essencial das cooperativas.**
5. A jurisprudência do STF, inclusive no precedente da ADI 2054, reconhece a legitimidade da atuação normativa estatal para estruturar mecanismos de organização setorial, inclusive com implicações sobre direitos fundamentais, desde que não suprimam seu núcleo essencial. IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental a que se nega provimento. Tese de julgamento: “1. **É compatível com a Constituição a exigência de registro de cooperativas na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou em entidade estadual correspondente, prevista no art. 107 da Lei nº 5.764/71**, como condição para obtenção de registro no RNTRC. 2. Tal exigência configura expressão legítima do dever estatal de fomentar e organizar o cooperativismo, não violando a liberdade de associação nem a livre iniciativa.” (STF - ARE: 00000000000001280820 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/08/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2025 PUBLIC 14-08-2025)

A clareza da tese firmada pelo STF é solar e irradia seus efeitos sobre todos os procedimentos licitatórios e de contratação pública que envolvam sociedades cooperativas. A partir de agora, a comprovação do registro na OCB (ou em sua entidade estadual, no nosso caso, a OCB/ES) passa a ser um requisito indispensável de regularidade e, por conseguinte, de habilitação jurídica.

Corroborando a aplicação deste entendimento no âmbito das licitações, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou em consonância com a diretriz suprema:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COOPERATIVA. INABILITAÇÃO. Exigência contida no edital de comprovação de registro da cooperativa na OCB ou na OCESP. Possibilidade.** A questão da inconstitucionalidade do art. 107 da Lei nº 5.674/71 já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que a exigência de registro na Organização das Cooperativas Brasileiras não fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de constituição de cooperativas (ARE 1.280.820, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 07/04/2021). Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem. Sentença reformada. Reexame necessário e recursos voluntários providos. (TJ-SP - Apelação: 1070758-90.2021.8 .26.0053 São Paulo, Relator.: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 24/04/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2023)

Embora o edital da presente Chamada Pública não tenha previsto expressamente tal exigência — até por ser anterior à pacificação da matéria pelo STF —, o poder-dever de autotutela da Administração (Súmulas 346 e 473 do STF) nos compele a zelar pela máxima legalidade e segurança jurídica do futuro contrato. Ignorar a decisão da mais alta Corte do país e a recomendação formal da OAB/ES seria uma falha administrativa grave, que poderia macular a contratação e expor o gestor público a questionamentos futuros.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, tem sido rigorosa na análise da participação de cooperativas em certames públicos, especialmente para coibir a atuação de "falsas cooperativas" que atuam como meras intermediadoras de mão de obra, em fraude à legislação trabalhista. Embora o objeto aqui seja o fornecimento de gêneros alimentícios, e não de mão de obra, o racional de controle e fiscalização se aplica:

(...) De fato, "a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). (...) (STJ - AgInt no RMS: 42046 AC 2013/0105664-0, Data de Julgamento: 02/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2022)

O registro na OCB/ES funciona, portanto, como um selo de conformidade, um filtro inicial que atesta que a cooperativa se submete a um órgão de representação e fiscalização, o que confere maior segurança à Administração Pública.

### **III. DA CONCLUSÃO E DETERMINAÇÃO**

Diante do exposto, e considerando o princípio da segurança jurídica e o poder-dever de autotutela da Administração Pública, conclui-se que, antes da adjudicação do objeto e da homologação do resultado da Chamada Pública nº 2025-L1SSP, é medida de rigor e prudência que se verifique a regularidade das cooperativas vencedoras perante o Sistema OCB/ES.

Assim sendo, com fundamento na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.280.820/DF) e no Ofício Circular GP-OAB/ES nº 15/2025, **DETERMINO**:

1. A remessa dos presentes autos ao **Setor de Licitações e/ou Contratos** para que, com a máxima urgência, proceda à diligência junto às cooperativas **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE ALFREDO CHAVES** e **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE ATÍLIO VIVACQUA**, a fim de que comprovem sua regularidade cadastral junto ao Sistema da Organização das Cooperativas do Brasil no Estado do Espírito Santo (OCB/ES).
2. A juntada do **Ofício Circular GP-OAB/ES nº 15/2025** aos autos do processo, como anexo a este parecer complementar.

É o despacho.

Atílio Vivacqua/ES, 24 de março de 2026.

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**  
PROCURADOR GERAL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDUARDO BASTOS BERNARDINO**

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 24/03/2026 13:07:04 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 24/03/2026 13:07:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-0N1HFS>